

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 426, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.
(Publicado no D.O.E 11.306, de 27 de outubro de 2023, p. 18-19)

Altera a RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 256, DE 18 DE MARÇO DE 2019 na parte que trata da Orientação Jurídica Geral PGE/MS/Nº 001/2019, nos termos em que especifica.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO o entendimento exposto no PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 024/2023, aprovado com acréscimos pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 172/2023, que concluiu pela necessidade de adequação da Orientação Jurídica Geral PGE/MS/Nº 001/2019 aos fundamentos adotados pelo STJ quando do julgamento do tema repetitivo nº 1.086, para que reste esclarecido que, caso o pedido de fruição da licença-prêmio tenha sido indeferido em virtude da necessidade de serviço, não será deflagrado o prazo prescricional para pleitear a conversão desse direito em indenização, o qual somente começará a fluir a partir da aposentadoria/desligamento:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Orientação Jurídica Geral PGE/MS/Nº 001/2019, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“3)

3.2) encerrado o vínculo funcional entre o servidor e a Administração, independentemente de requerimento prévio quando em atividade, o servidor terá 05 (cinco) anos para requerer a conversão da licença-prêmio/especial em pecúnia, contados a partir da data em que houve o rompimento do vínculo (aposentadoria, exoneração ou demissão).

3.3) a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso, durante um determinado espaço de tempo. No caso da licença-prêmio/especial o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para requerer a sua conversão em pecúnia terá início na:

- a) data da aposentadoria;
- b) data da exoneração ou demissão;
- c) data do indeferimento pela Administração Pública do requerimento do servidor para adquirir/gozar a licença-prêmio, quando não motivada pela necessidade do serviço. Caso o indeferimento seja motivado pela necessidade do serviço, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para requerer a conversão da licença em pecúnia somente terá início após o encerramento do vínculo funcional, conforme itens “a” e “b” acima.

3.3.1) para aqueles servidores redistribuídos à luz do art. 73 da Lei Estadual nº 4.640/2014, e que já tinham adquirido tal direito quando da redistribuição, o prazo

prescricional para requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio/especial também é de 05 (cinco) anos a partir da concessão da aposentadoria ou rompimento do vínculo com o Estado.

3.3.2) uma vez interrompida a prescrição de 05 (cinco) anos com o pleito do servidor de conversão em pecúnia da licença, ela passará a ser contada pela metade do prazo (dois anos e meio) da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, devendo, entretanto, ser resguardado o prazo prescricional total de 05 (cinco) anos contados a partir do termo inicial, conforme Súmula nº 383/STF". (NR)

[...]

"5.8) verificar se não foi negado o pedido da licença quando o servidor estava em atividade, pois, nesse caso, é a partir da negativa que passa a fluir o prazo prescricional, observado que, caso o indeferimento seja motivado pela necessidade do serviço, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para requerer a conversão da licença em pecúnia somente terá início após o encerramento do vínculo funcional (data da aposentadoria; exoneração ou demissão)." (NR)

Art. 2º Revogar os itens 3.4, 3.4.1 e 3.4.2 da Orientação Jurídica Geral PGE/MS/Nº 001/2019, em razão da renumeração e alteração de sua redação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2023.

Original Assinado

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado